



JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 14/2021 de 7 de Julho

Segunda Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro
(Divisão Administrativa do Território)..... 682

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 10 /2021 de 7 de Julho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho,
que aprova a Orgânica do Ministério da Educação,
Juventude e Desporto 689

Resolução do Governo N.º 95 /2021 de 7 de Julho

Fixa as vagas para a promoção de pessoal integrado no
Regime Geral das Carreiras da Administração Pública para
o ano de 2021 728

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE

AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 03/2021 de 19 de Maio

Sobre a Aprovação de Alteração Orçamental Relativa ao
Orçamento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse
Ambeno do ano 2021 729

Deliberação da Autoridade N.º 04/2021 de 24 de maio

Sobre a transferência para a Conta Bancária da Sociedade
Comercial de Desenvolvimento da Zona Especial de
Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e
Ataúro 736

LEI N.º 14/2021

de 7 de Julho

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2009, DE 7 DE OUTUBRO (DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO)

O VIII Governo Constitucional dedica o capítulo sexto do seu Programa de Governo aos processos de desconcentração administrativa e de descentralização administrativa.

A divisão administrativa geral do território é indissociável destes processos, dado que a divisão do território em circunscrições administrativas, nomeadamente quando estruturadas em níveis ou escalões, condiciona o estabelecimento de órgãos administrativos, a distribuição territorial e a instalação de serviços e estabelecimentos públicos, o grau de proximidade destes às populações locais e a possibilidade de estas acompanharem e participarem na atividade da Administração Pública, para além de se assegurar uma função crítica de delimitação da competência territorial dos órgãos da administração local e de definição dos limites territoriais das autarquias locais.

Por outro lado, as intervenções ao nível da divisão administrativa geral do território, assim como da descentralização administrativa territorial, estão sempre limitadas pelos princípios constitucionais da unidade e da soberania do Estado.

A Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que aprova a divisão administrativa do território, alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio, estabelece nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º, como requisitos para a criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas, o equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento e a consideração de fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos ou de interesses de ordem nacional e regional ou local em causa e, no que concerne especificamente à criação de municípios, o artigo 20.º do diploma estabelece requisitos mínimos quanto ao nível de população residente e área geográfica do município a criar, que a presente lei passa a excecionar na aplicação ao território da ilha de Ataúro.

Assim, a presente lei cria uma nova circunscrição administrativa de primeiro escalão, o Município de Ataúro, cujo território, a

ilha de Ataúro, é a base do atual Posto Administrativo de Ataúro, do Município de Díli, que se extingue. Esta alteração justifica-se, sobretudo, por três razões: (i) minimizar os efeitos detrimenais da insularidade experienciados pela respetiva população, a que a atual estrutura administrativa de posto administrativo não permite responder adequadamente; (ii) por via de uma Administração Municipal, atendendo às competências legais a esta atribuídas e aos recursos e meios de que pode dispor, responder eficazmente aos desafios e necessidades de implementação do modelo de desenvolvimento económico e social subjacente à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que inclui a ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento; por fim, (iii) com a extinção do Posto Administrativo de Ataúro, consegue-se maior harmonização nas áreas geográficas dos demais postos administrativos que continuam a formar o Município de Díli (Cristo Rei, Dom Aleixo, Na'in-Feto, Metinaro e Vera Cruz), enquadrando-se legalmente nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º e no novo n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual.

No Município de Ermera é criado o Posto Administrativo de Hatolia B, por via da cisão do Posto Administrativo de Hatolia. O atual Posto Administrativo de Hatolia é o maior do município, em termos de população e de área geográfica, respetivamente 38.639 pessoas em 274.42 Km² ou 35.6% da área do município. No Município de Lautém é criado o Posto Administrativo de Loré, através da cisão do Posto Administrativo de Lospalos. O atual Posto Administrativo de Lospalos é o maior do município, em termos de população e de área geográfica, respetivamente 33.147 pessoas em 623.93 Km² ou 34.41% da área do município.

Em ambos os casos, a criação dos novos postos administrativos visa contribuir para uma maior harmonização das áreas geográficas dos postos administrativos dos municípios em causa, assim como atender às expectativas das populações que reclamam, com razão, a instalação de serviços mais próximos das comunidades que visam servir. No caso de Loré, concorre ainda a favor da sua elevação a posto administrativo o facto de já ter gozado deste estatuto durante o tempo da presença portuguesa no território.

A criação dos novos postos administrativos enquadra-se igualmente no disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual. O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que aprova a Divisão Administrativa do Território, alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

Os artigos 4.º, 10.º, 11.º, 12.º e 20.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de

outubro, alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) O Município de Ataúro;
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)];
 - g) [Anterior alínea f)];
 - h) [Anterior alínea g)];
 - i) [Anterior alínea h)];
 - j) [Anterior alínea i)];
 - k) [Anterior alínea j)];
 - l) [Anterior alínea k)];
 - m) [Anterior alínea l)];
 - n) [Anterior alínea m)].

2. [...].

Artigo 10.º
[...]

1. O município de Díli é formado pelos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'in-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Díli tem o centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º
[...]

1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Hatolia A, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Ailelo, Samara, Leimea Kraik, Asulau Saré, Hatolia Vila,

Manusae, Koliata Leotelu e Leimea Sorin Balu, e pelo posto administrativo de Hatolia B, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Liçapat, Fatubolo, Fatubessi, Mau-Ubo e Urahou.

2. O município de Ermera tem o centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º
[...]

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Loré, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Loré I e Loré II, e pelo posto administrativo de Lospalos, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Raça, Home, Leuro, Cacavem, Souro, Fuiloro, Bauro e Muapitine.

2. [...]

3. O município de Lautém tem o centro administrativo em Lospalos.

Artigo 20.º
[...]

1. [Anterior prómio do corpo do artigo]:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo].

2. Os requisitos previstos no número anterior não se aplicam ao território da ilha de Ataúro, que goza de tratamento administrativo especial, por força do n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República.”

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

É aditado à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A
Município de Ataúro

1. O município de Ataúro compreende a área territorial da ilha de Ataúro.

2. O município de Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.”

Artigo 4.º
Republicação

A Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

Aprovada em 31 de maio de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 30 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro
Divisão Administrativa do Território

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objetivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efetiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As atuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais, serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Divisão administrativa geral do território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são formados por postos administrativos.

Artigo 2.º **Conceitos**

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município que visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da

Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

Artigo 3.º

Fronteiras com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica o reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

CAPÍTULO II IDENTIFICAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 4.º

Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) O Município de Aileu;
 - b) O Município de Ainaro;
 - c) O Município de Ataúro;
 - d) O Município de Baucau;
 - e) O Município de Bobonaro;
 - f) O Município de Covalima;
 - g) O Município de Díli;
 - h) O Município de Ermera;
 - i) O Município de Lautém;
 - j) O Município de Liquiçá;
 - k) O Município de Manatuto;
 - l) O Município de Manufahi;
 - m) O Município de Viqueque;
 - n) A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 5.º **Município de Aileu**

1. O município de Aileu é formado pelos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais

correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.

2. O município de Aileu tem o centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º
Município de Ainaro

1. O município de Ainaro é formado pelos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Ainaro tem o centro administrativo em Ainaro.

Artigo 6.º-A
Município de Ataúro

1. O município de Ataúro compreende a área territorial da ilha de Ataúro.
2. O município de Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.

Artigo 7.º
Município de Baucau

1. O município de Baucau é formado pelos postos administrativos de Bagueia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemassee e Venilale, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Baucau tem o centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º
Município de Bobonaro

1. O município de Bobonaro é formado pelos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Bobonaro tem o centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º
Município de Covalima

1. O município de Covalima é formado pelos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Covalima tem o centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º
Município de Díli

1. O município de Díli é formado pelos postos administrativos

de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'in-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.

2. O município de Díli tem o centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º
Município de Ermera

1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Hatolia A, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Ailelo, Samara, Leimea Kraik, Asulau Saré, Hatolia Vila, Manusae, Koliata Leotelu e Leimea Sorin Balu, e pelo posto administrativo de Hatolia B, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Liçapat, Fatubolo, Fatubessi, Mau-Ubo e Urahou.
2. O município de Ermera tem o centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º
Município de Lautém

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Loré, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Loré I e Loré II, e pelo posto administrativo de Lospalos, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Raça, Home, Leuro, Cacavem, Souro, Fuiloro, Bauro e Muapitine.
2. O ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
3. O município de Lautém tem o centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá é formado pelos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Liquiçá tem o centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º
Município de Manatuto

1. O município de Manatuto é formado pelos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O território do posto administrativo de Barique corresponde ao território anteriormente denominado subdistrito de Natarbora.

3. O município de Manatuto tem o centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º
Município de Manufahi

1. O município de Manufahi é formado pelos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscaí, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Manufahi tem o centro administrativo em Same.

Artigo 16.º
Município de Viqueque

1. O município de Viqueque é formado pelos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lari, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. O município de Viqueque tem o centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é formada pelos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macássar e Pássabe, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação.
2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno tem o centro administrativo em Pante Macássar.

Artigo 18.º
Capital da Nação

Díli é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III
CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE
CIRCUNSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 19.º
Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:
- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
 - b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
 - c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
 - d) Fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;

- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.

2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º
Requisitos de criação de municípios

1. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
 - b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados.
2. Os requisitos previstos no número anterior não se aplicam ao território da ilha de Ataúro, que goza de tratamento administrativo especial, por força do n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República.

Artigo 21.º
Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:
- a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
 - b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.
2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º
Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:
- a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo;
 - d) Ao órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - e) Aos órgãos deliberativos do Poder Local;

f) Aos cidadãos.

2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de:

a) Projeto de lei quando exercida pelos Deputados do Parlamento Nacional e Bancadas Parlamentares;

b) Proposta de lei quando exercida pelo Governo;

c) Petição ao Parlamento Nacional, subscrita por, pelo menos, trinta por cento dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento eleitoral compreendidas nas circunscrições administrativas abrangidas pela iniciativa, quando subscrita pelos cidadãos;

d) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelo órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções;

e) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelos órgãos deliberativos do Poder Local, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

3. A iniciativa deve dispor sobre a delimitação territorial da circunscrição administrativa e o nome desta, bem como sobre o respetivo centro administrativo.

4. A modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

5. A petição segue a tramitação prevista no Regimento do Parlamento Nacional e, sendo votada favoravelmente, dá lugar a projeto de lei, a ser apresentado num prazo não superior a seis meses.

Artigo 23.º
Limites territoriais

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.

2. Incumbe ao Governo assegurar a elaboração da carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas, cabendo-lhe executar, em colaboração com os municípios e lideranças comunitárias tradicionais, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites.

Artigo 24.º
Centro administrativo

Cada município dispõe de um centro administrativo, que deve situar-se no local com maior número de infraestruturas e maior concentração populacional.

Artigo 25.º
Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26.º
Instalação dos municípios

[Revogado]

Artigo 27.º
Extinção das atuais administrações distritais e subdistritais

[Revogado]

Artigo 28.º
Órgãos do poder local

Artigo 29.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 7/10/09

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta